



Número: **8195848-28.2024.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **19/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 76.532,29**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PREMIUM RECEBIVEIS I MULTISSECTORIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS (AUTOR)	
	MOZART GOMES DE LIMA NETO (ADVOGADO)
BIOMAZZA GESTAO DE RESIDUOS LTDA (REU)	
	VICTOR CARDOSO PEREIRA (ADVOGADO) JOICE SENA DE JESUS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SIMOES FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SALVADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO MARANHAO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE BETIM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54927 1037	20/03/2026 15:11	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

Processo: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE n. 8195848-28.2024.8.05.0001

Órgão Julgador: 2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR

AUTOR: PREMIUM RECEBIVEIS I MULTISSETORIAL - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Advogado(s): MOZART GOMES DE LIMA NETO (OAB:CE16445)

REU: BIOMAZZA GESTAO DE RESIDUOS LTDA

Advogado(s): VICTOR CARDOSO PEREIRA (OAB:BA30664)

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por PREMIUM RECEBÍVEIS I MULTISSETORIAL – FUNDO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em face de BIOMAZZA GESTAO DE RESIDUOS LTDA, com fundamento no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005.

A parte autora alega ser credora da ré na quantia de R\$ 76.532,29 (setenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), decorrente de um Instrumento Particular de Confissão de Dívida (Id 479778073), o qual foi protestado para fins falimentares (Id 479778079).

Regularmente citada (Id 515406293), a ré apresentou contestação (Id 517598439), arguindo, em sede preliminar, a inépcia da petição inicial por irregularidade na notificação do protesto e a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou, em síntese, a natureza de operação de fomento mercantil (*factoring*), a descaracterização da mora, a nulidade da cláusula de



recompra e o desvirtuamento do pedido de falência como meio de cobrança.

A parte autora apresentou réplica (Id 525679430), refutando as teses defensivas e reiterando os termos do pedido inicial.

Anunciado o julgamento antecipado do feito, as partes apresentaram alegações finais escritas nos Ids 542419122 (ré) e 544582757 (autora).

É o que cumpria relatar. Decido.

1. DAS PENDÊNCIAS PROCESSUAIS

1.1. DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA RÉ

Considerando a renúncia do advogado VICTOR CARDOSO PEREIRA, desabilite-o, habilitando-se a patrona da ré JOICE SENA DE JESUS, OAB/BA 46.961, conforme substabelecimento de Id 548599085.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. DA INÉPCIA DA INICIAL E DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O PEDIDO DE FALÊNCIA

As preliminares se confundem com o mérito, o qual será oportunamente analisado.

2.2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO



A requerida sustenta que o foro competente seria o de Fortaleza/CE, conforme eleito no Instrumento Particular de Confissão de Dívida.

Contudo, a competência para processar e julgar o pedido de falência é de natureza absoluta, regida por norma de ordem pública e, portanto, inderrogável pela vontade das partes.

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 estabelece, de forma inequívoca, que *“é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”*.

Conforme comprova o cartão CNPJ juntado aos autos (Id 517598441), o estabelecimento principal da devedora está localizado nesta cidade de Salvador/BA, o que firma a competência deste juízo.

Rejeito, portanto, a preliminar.

3. DO MÉRITO

Trata-se de pedido de falência ajuizado sob a égide da Lei n. 11.101/2005.

Diante do pedido de falência requerido com base no art. 94, inciso I, da LFR, alguns pontos são de essencial relevância a se verificar a possibilidade de sua decretação, notadamente (i) a situação de insolvência do devedor, (ii) a ausência de relevante motivo para o descumprimento da obrigação, e (iii) a regularidade do título executivo e do protesto.

No caso em análise, a requerente comprovou ser credora da importância de R\$ 76.532,29



(setenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos).

Restou demonstrado que os títulos não foram pagos nas respectivas datas de vencimento, razão pela qual foram levados a protesto, conforme instrumento juntado aos autos (Id 479778079). Outrossim, a certidão de protesto, acompanhada do AR (Id 479778076), comprova a regular intimação da devedora.

Salienta-se que o valor total dos títulos (R\$ 76.532,29) supera, em muito, o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência, considerando o salário-mínimo vigente em 2024 no valor de R\$ 1.412,00.

A requerida não elidiu a falência mediante o depósito judicial do valor correspondente ao total do crédito, conforme possibilita o art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, tampouco apresentou qualquer relevante razão de direito para o não pagamento.

Sendo assim, revelam-se caracterizadas a impontualidade, a liquidez e a exigibilidade dos títulos, bem como o valor mínimo.

No que tange à regularidade do protesto, tem-se que o art. 94, § 3º, da LFR é expresso ao dispor que o pedido de falência será instruído com os títulos executivos na forma do parágrafo único do art. 9º desta Lei, acompanhados, em qualquer caso, dos respectivos instrumentos de protesto para fim falimentar nos termos da legislação específica.

A Súmula 361 do STJ, por sua vez, estabelece que a notificação do protesto, para fins de pedido de falência, exige a identificação da pessoa que a recebeu. Isso significa que, para que um pedido de falência baseado em impontualidade seja considerado válido, é necessário que a notificação do protesto comprove quem a recebeu, seja por meio de assinatura ou outra forma de identificação.



Nessa senda, o argumento de que a intimação do protesto exigiria a assinatura pessoal e intransferível da ré não se sustenta frente ao Enunciado n. 361 da Súmula do STJ supramencionada.

Os autos comprovam de maneira irrefutável que a notificação expedida pelo tabelionato (Id 479778076) foi direcionada para o endereço correto e cadastral da sede da empresa ré – Avenida Tancredo Neves n. 1033, Sala 208, Caminho das Árvores, Salvador/BA (Id 517598441) – e recepcionada com a identificação clara de quem a recebeu (Sr. Rodrigo Dias Pinho – RG 1293953903). Sendo assim, o ato atingiu inequivocamente a sua finalidade processual e material, outorgando conhecimento inequívoco da mora cambial.

Nessa linha de inteligência, seguem precedentes:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DO DEVEDOR - ART. 94, I, DA LEI 11.101/05 - TÍTULO EXECUTIVO - PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES - DESNECESSIDADE - NOTIFICAÇÃO DO PROTESTO - SÚMULA 361 DO STJ - IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR - NECESSIDADE. - **Para o requerimento da falência com fundamento na impontualidade injustificada do devedor (art . 94, I, Lei 11.101/05), afigura-se desnecessário o protesto especial para fins falimentares do título executivo,** conforme jurisprudência consolidada do STJ - A regularidade da notificação do protesto, para a formulação do pedido de falência do devedor, depende de identificação da pessoa que a recebeu (STJ, Súmula 361). (TJ-MG - AI: 26722819620218130000, Relator.: Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, Data de Julgamento: 15/03/2023, Câmaras Especializadas Cíveis / 16ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 16/03/2023)

Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. PROTESTO ESPECIAL PARA FINS FALIMENTARES. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DA IMPONTUALIDADE



MEDIANTE PROTESTO COMUM. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO NO JUÍZO DE ORIGEM. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu o pedido de falência sem resolução de mérito, sob o fundamento de ausência do protesto especial exigido pelo art. 94, § 3º da Lei nº 11.101/2005, apesar da existência de protesto cambial comum do título judicial oriundo de execução frustrada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de falência deve, necessariamente, ser instruído com protesto especial para fins falimentares ou se é suficiente o protesto comum, desde que evidenciada a impontualidade do devedor. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legislação específica (Lei nº 9.492/1997) não impõe modalidade específica de protesto para instrução do pedido falimentar. 4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento quanto à prescindibilidade do protesto especial, desde que comprovada a impontualidade da satisfação do crédito mediante protesto comum. 5. O CPC/2015 privilegia o julgamento de mérito e a efetividade da prestação jurisdicional, devendo ser evitadas decisões extintivas por formalismo excessivo. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação falimentar. Tese de julgamento: "**1. É desnecessário o protesto especial para instrução de pedido de falência com base na impontualidade, bastando o protesto cambial comum do título executivo judicial**". _____ Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 94, § 3º; CPC/2015, art. 488; Lei nº 9.492/1997, arts. 20 a 24. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.052.495/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, j. 08.09.2009; STJ, REsp nº 2.028.234/SC, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 07.03.2023. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08050571520248190003, Relator.: Des(a). RENATA SILVARES FRANÇA FADEL, Data de Julgamento: 22/05/2025, DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 26/05/2025)

No que tange à natureza da obrigação, a tentativa da ré de enquadrar a operação como *factoring* tradicional, na modalidade *pro soluto* (sem direito de regresso), não se sustenta. A autora é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), figura jurídica distinta da empresa de fomento mercantil. A legislação e a regulamentação da CVM permitem que os FIDCs adquiram créditos com coobrigação do cedente (*pro solvendo*).



Ademais, o "Contrato que Regula as Cessões de Crédito" (Id 479778070) é explícito ao prever a responsabilidade solidária da cedente e a obrigação de recompra dos créditos inadimplidos (Cláusulas 7ª e 8ª). Outrossim, qualquer dúvida sobre a responsabilidade da ré ou a materialidade da dívida foi dirimida com a assinatura do "Instrumento Particular de Confissão de Dívida" (Id 479778073), no qual a devedora, assistida por seus representantes, reconheceu e confessou a dívida de forma irrevogável e irretroatável, novando a obrigação anterior e constituindo novo título executivo.

Soma-se a isso o fato de que consta expressamente na Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, da Confissão de Dívida (Id 479778073), que o débito confessado é fruto da "emissão de títulos sem lastro negocial por parte do confitente devedor".

Ora, mesmo na atividade de *factoring*, o faturizado responde pela existência e legitimidade do crédito (art. 295 do Código Civil).

Por fim, a tese defensiva veiculada na contestação – de que o requerimento falimentar consistiria em meio coercitivo abusivo ou simples atalho procedimental para substituir a execução singular – não se sustenta diante do desenho normativo erigido pela Lei n. 11.101/2005. Isso porque o legislador fixou a baliza de 40 salários-mínimos justamente para separar a impontualidade irrisória (que não ameaça a higidez do mercado) da impontualidade grave (que justifica o deflagrar do processo de execução concursal). Atingido o piso, o credor detém a prerrogativa subjetiva e discricionária de eleger a via falimentar, amparado por uma presunção *ex lege* de estado de insolvência. Tal assertiva ressoa na exegese formulada pelo STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA. ART. 94, INCISO I, DA LEI N. 11.101/2005. INSOLVÊNCIA ECONÔMICA. DEMONSTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. PARÂMETRO: INSOLVÊNCIA JURÍDICA. DEPÓSITO ELISIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. ATALHAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PELO



PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Os dois sistemas de execução por concurso universal existentes no direito pátrio - insolvência civil e falência -, entre outras diferenças, distanciam-se um do outro no tocante à concepção do que seja estado de insolvência, necessário em ambos. O sistema falimentar, ao contrário da insolvência civil (art. 748 do CPC), não tem alicerce na insolvência econômica. 2. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III). 3. Com efeito, para o propósito buscado no presente recurso - que é a extinção do feito sem resolução de mérito -, é de todo irrelevante a argumentação da recorrente, no sentido de ser uma das maiores empresas do ramo e de ter notória solidez financeira. Há uma presunção legal de insolvência que beneficia o credor, cabendo ao devedor elidir tal presunção no curso da ação, e não ao devedor fazer prova do estado de insolvência, que é caracterizado *ex lege*. 4. O depósito elisivo da falência (art. 98, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005), por óbvio, não é fato que autoriza o fim do processo. Elide-se o estado de insolvência presumida, de modo que a decretação da falência fica afastada, mas o processo converte-se em verdadeiro rito de cobrança, pois remanescem as questões alusivas à existência e exigibilidade da dívida cobrada. 5. No sistema inaugurado pela Lei n. 11.101/2005, os pedidos de falência por impontualidade de dívidas aquém do piso de 40 (quarenta) salários-mínimos são legalmente considerados abusivos, e a própria lei encarrega-se de embaraçar o atalhamento processual, pois elevou tal requisito à condição de procedibilidade da falência (art. 94, inciso I). Porém, superando-se esse valor, a ponderação legal já foi realizada segundo a ótica e prudência do legislador. 6. Assim, tendo o pedido de falência sido aparelhado em impontualidade injustificada de títulos que superam o piso previsto na lei (art. 94, I, Lei n. 11.101/2005), por absoluta presunção legal, fica afastada a alegação de atalhamento do processo de execução/cobrança pela via falimentar. Não cabe ao Judiciário, nesses casos, obstar pedidos de falência que observaram os critérios estabelecidos pela lei, a partir dos quais o legislador separou as situações já de longa data conhecidas, de uso controlado e abusivo da via falimentar. 7. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1433652 RJ 2013/0200388-3, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 18/09/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2014)



Ante o exposto, presentes os requisitos legais e comprovado o estado de insolvência, com amparo no art. 94, I, da Lei n. 11.101/2005, **DECRETO, nesta data, 15h10min, A FALÊNCIA de BIOMAZZA GESTAO DE RESIDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, n. 001033, Edif. Ferreira Ferraz, Sala 0208, Caminho das Arvores, Salvador - BA, CEP 41.820-020, inscrita no CNPJ sob o n. 38.276.129/0001-08.**

Em consequência:

3.1. Fixo o termo legal da falência nos 90 (noventa) dias anteriores ao 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento conforme art. 99, II da Lei n. 11.101/2005;

3.2. Nomeio para a Administração Judicial a pessoa de **SWOT GLOBAL CONSULTING LTDA**, Registro Profissional 2020200884, CNPJ 23.607.181/0001-14, Tel.: (11) 3195-9467, e-mail: hiltonjunior@swotglobal.com, representada por seu sócio Hilton Carlos Ferreira Júnior, CPF 055.008.257-39, devendo ser intimada, por e-mail ou telefone, que são de conhecimento da Secretaria desta Vara, já devidamente incluída no rol de Cadastro de Administradores Judiciais do TJBA (art. 22, III da LRF) que, por sua vez, deverá:

3.2.1. Prestar compromisso em 48 (quarenta e oito) horas (informando, na mesma ocasião, o endereço eletrônico a ser utilizado para o processo);

3.2.2. Proceder à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles “sob sua guarda e responsabilidade” (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao Juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI). Ressalte-se que tais diligências deverão ser cumpridas sem necessidade de mandado, bem como fica autorizado o acompanhamento da diligência pelos



órgãos competentes para o uso de força em caso de resistência, servindo cópia desta sentença, assinada digitalmente, como ofício;

3.2.3. Deverá a Administração Judicial proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial, nos termos do art. 22, III, j, da Lei 11.101/2005;

3.2.4. Quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, inc. III, 'e' da Lei 11.101/05, deverá o Administrador Judicial protocolá-lo digitalmente como incidente à falência, bem como eventuais manifestações acerca deste deverão ser protocoladas junto ao referido incidente;

3.2.5. Deverá a Administração Judicial cumprir com as demais obrigações que lhe foram previstas no art. 2º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020;

3.2.6. Deverá a Administração Judicial providenciar a instauração de incidente para cumprimento do art. 7-A da Lei 11.101/2005, para fins de inclusão dos débitos fiscais no QGC;

3.2.7. Deverá a Administração Judicial, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei;

3.2.8. Deverá a Administração Judicial informar se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;



3.2.9. Providenciar a abertura de contas bancárias em nome da Massa Falida e a obtenção de CNPJ específico;

3.3. Deve o sócio administrador ou diretores e gestores responsáveis da falida cumprir o disposto no art. 104 da LFR, comparecendo em cartório no prazo de 10 dias para assinar termo de comparecimento e prestar esclarecimentos, que deverão ser apresentados na ocasião por escrito. Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais dos falidos, intimando-se, também, para tanto, o Administrador Judicial e o Ministério Público;

Quanto a este teor, ressalto que como administrador da devedora deve ser considerado o Senhor **DIEGO ARGOLO LIMA**, CPF 843.052.745-15, residente na Rua Carmem Miranda, Condomínio Pituba Class, 172, Apartamento 202, Pituba, Salvador/BA;

3.3.1. Ficam advertidos os sócios e administradores, ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n. 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inc. VII);

3.4. Determino, também, com base no disposto no art. 99 da Lei 11.101/2005:

3.4.1. A suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida - art. 99, V - bem como a prescrição, com ressalva das hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma lei;

3.4.2. Proibição da prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida, sem autorização judicial;



3.4.3. O prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a contar da publicação do edital de convocação dos credores, em que constem as seguintes advertências:

a) no prazo de 15 dias as habilitações ou divergências **DEVERÃO SER APRESENTADAS DIRETAMENTE AO(À) ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL**, no seu endereço acima mencionado, ou por meio do endereço eletrônico a ser informado no compromisso a ser prestado, **E DE QUE AS HABILITAÇÕES APRESENTADAS NOS AUTOS DIGITAIS NÃO SERÃO CONSIDERADAS**;

b) na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos de conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco;

c) ficam dispensados de habilitação os créditos que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado pelo falido;

3.4.4. Intimação do Ministério Público;

3.4.5. Intimação do representante da falida, pessoalmente e com advertência da proibição de que trata o art. 104, III (*não se ausentarem do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação ao juízo falimentar e sem deixar procurador habilitado*), para apresentar diretamente ao Administrador Judicial:

a) no prazo de 05 dias, a relação nominal dos credores observada o disposto no artigo 99, III, da Lei 11.101/2005, em arquivo eletrônico, sob pena de desobediência, publicando-se, em seguida, o edital para habilitações/impugnações, nos termos do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05; e



b) no prazo de 15 dias, eventuais declarações ainda não apresentadas nos autos do processo principal, com as informações previstas no art. 104, da Lei 11.101/2005 e entregar os livros contábeis obrigatórios em cartório, para encerramento, sob pena de desobediência;

3.4.6. Oficiem-se:

a) ao BACEN através do sistema BACENJUD, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida;

b) à Receita Federal, pelo sistema INFOJUD, para que forneça cópias das 03 últimas declarações de bens da falida;

c) ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; e

d) à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, através do sistema CNIB, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida;

3.4.7. Poderá o(a) Administrador(a) Judicial adotar todas as providências para a preservação dos interesses da massa e eficiente administração de seus bens, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta sentença de ofício;

3.4.8. Cientifiquem-se as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede e/ou dos locais onde exista filial da falida, com cópia da presente, sendo que eventuais respostas deverão ser encaminhadas à Administradora Judicial;



3.4.9. Servirá cópia desta sentença, assinada eletronicamente, como OFÍCIO aos órgãos elencados abaixo, bem como de CARTA DE CIENTIFICAÇÃO às Fazendas, devendo tais órgãos encaminhar as respectivas respostas, se o caso, para o endereço do Administrador Judicial nomeado:

BANCO CENTRAL DO BRASIL - Proceder e repassar às instituições financeiras competentes, o bloqueio das contas correntes ou outro tipo de aplicação financeira de titularidade da falida, bem como seja expedido ofício informando o cumprimento da presente ordem diretamente ao Administrador Judicial nomeado nos autos da falência. Devendo o AJ proceder com as diligências necessárias à regularização/expedição do CNPJ da massa e abertura de nova conta bancária, para processamento dos pagamentos;

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA – Encaminhar a relação de livros da falida levada a registro nesse órgão, e informes completos sobre as alterações contratuais havidas em nome da mesma. Deverá, ainda, constar a expressão “falida” nos registros desse órgão e a inabilitação para atividade empresarial;

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – CORREIOS - requisitar que todas as correspondências endereçadas a falida deverão ser direcionadas ao endereço do Administrador Judicial;

CARTÓRIOS DE DISTRIBUIDOR DE TÍTULOS PARA PROTESTOS - requisitar a remessa de todas as certidões de protestos em nome da falida para o endereço do Administrador Judicial, sem custas;

CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DE SALVADOR - para anotação de indisponibilidade dos bens que estejam em nome da falida, devendo informar aos juízos as averbações procedidas, devendo ser utilizados inclusive os sistemas conveniados para essas finalidades, devendo ser lançado nos autos as declarações de renda da falida desde 2021 inclusive dos



responsáveis indicados no item 3.3 supra;

PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, DO ESTADO DA BAHIA E DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - solicitar informações sobre a existência de ações judiciais envolvendo a falida;

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - dar ciência da decretação da falência, ao tempo de solicitar informações a todos os Juízos da existência de ações envolvendo a falida;

3.4.10. Oficie-se à Comissão de Valores Imobiliários - CVM, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, à Diretoria de Portos e Costas - DPC, ao Departamento de Aviação Civil - DAC, SENATRAN, dando-lhes ciência da decretação da falência, e para que procedam a anotação de indisponibilidade de bens em nome da falida e de seus sócios, e, no caso de positividade, que sejam informados a este Juízo;

3.4.11. Proceda-se a atualização dos dados na falida no sistema PJe, retificando o nome da acionada para MASSA FALIDA DE BIOMAZZA GESTAO DE RESIDUOS LTDA;

3.4.12. Publique-se Edital com a integra da presente, na qual imprimo força de mandado e ofício.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências necessárias.

Salvador, data da assinatura eletrônica.



João Paulo da Silva Antal

Juiz de Direito

Documento assinado eletronicamente

bcs

